



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063238-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é paciente FERNANDO LUIZ DE SOUZA, Impetrantes DAYANE FRANCINE DANTAS MORAES PALADINI e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.137

Habeas Corpus nº 2063238-85.2025.8.26.0000

Comarca: Novo Horizonte

(1ª Vara — proc. 0003719-86.2018.8.26.0154)

Impetrantes: **Bruno Henrique de Oliveira** e **Dayane F. D. M. Paladini**

Paciente: **Fernando Luiz de Souza**

EMENTA: "Habeas Corpus". Pretendida cassação de decisão que sustou cautelarmente livramento condicional. Inviabilidade de exame da pretensão em via estreita de "Habeas Corpus", que não permite exame aprofundado de provas. Ordem denegada.

Visto.

Habeas Corpus impetrado por **Bruno Henrique de Oliveira** e **Dayane F. D. M. Paladini**, em favor de **Fernando Luiz de Souza**, que busca, essencialmente, cassar a r. decisão da origem que sustou cautelarmente livramento condicional, alegando ocorrência de constrangimento ilegal.

O paciente cumpre pena pela prática de *tráfico ilícito de entorpecentes*.

Indeferida a liminar (f. 22), vieram informes do d. Juízo de origem (f. 25/28), bem assim manifestação ministerial pelo não conhecimento da ordem irrogada, mas, se conhecida, por sua denegação (f. 33/34).

Autos conclusos aos **17.mar.2025** (f. 36).

É o relatório.

Sem qualquer razão a impetração.

Que busca, por via imprópria, nulificar decisão que sustou cautelarmente livramento condicional.

Imprópria porque nos estreitos limites da ordem de *habeas corpus* **não é possível** aferir-se de aspectos meritórios, na

espécie de extrema relevância para se avaliar o eventual direito do sentenciado.

Nulificação de decisão que susta cautelarmente livramento condicional demanda aprofundado exame da situação prisional e dos requisitos objetivos e subjetivos para tanto, o que resta impedido nos limites da impetração.

Como já registrou a Corte Máxima do País:

“EMENTA: “HABEAS CORPUS” – RECURSO ORDINÁRIO – MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL – DELAÇÃO ANÔNIMA – ADMISSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO, NO CASO, DOS REQUISITOS LEGITIMADORES DE SEU ACOLHIMENTO – DOCTRINA – PRECEDENTES – **PRETENDIDA DISCUSSÃO EM TORNO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS – IMPOSSIBILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO “HABEAS CORPUS”** – PRECEDENTES – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA – As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de “persecutio criminis”. – Nada impede que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discrição”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. – Diligências prévias, promovidas por agentes policiais, reveladoras da preocupação da Polícia Judiciária em observar, com cautela e discrição, notadamente em matéria de produção probatória, as diretrizes jurisprudenciais estabelecidas, em tema de delação anônima, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA MOTIVAÇÃO “PER RELATIONEM” – Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado – referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) – constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA EM SEDE DE “HABEAS CORPUS”** – O processo de “habeas corpus”, que tem

caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento. Precedentes.
(STF; RHC 117988; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Redator(a) do acórdão: Min. CELSO DE MELLO; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento: 16/12/2014). (g.n.)

O tema que buscam os impetrantes discutir é estritamente meritório e só em vias processuais próprias é que merece ser avaliado.

Em suma, não é o presente *mandamus* a via adequada a analisar pedido de cassação de decisão que susta cautelarmente livramento condicional.

Nega-se a ordem.